**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 558629/2013.

Recorrente – Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Auto de Infração n. 104616, de 09/10/2013.

Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT.

Advogada – Naiara Rossa Morello – OAB/MT 17.433.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**341/2021**

Auto de Infração n° 104616, de 09/10/2013. Laudo Técnico n° 116/DUDAF/SEMA/2013. Notificação n° 126884, de 30/08/2013. Auto de Inspeção n° 141078, de 30/08/2013. Construir/Instalar obra potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais sem o devido licenciamento ambiental – AV. Perimetral Teles Pires, trecho 01, início 509° 52’311 “44,5, fim 509°,51’07’’ W 56° 05 18,6” – Extensão 2720,0M- sem licença de instalação; Trecho 420, OM- sem licença prévia e de instalação. Conforme descrito nos autos de inspeção n° 141099 e 141078. Decisão Administrativa n. 2288/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 104616, de 09/10/2013, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o acolhimento do pedido de nulidade da decisão que aplicou a multa ao Munícipio de Alta Floresta - MT, determinando a imediata suspensão da decisão, bem como determinado que a SEMA se abstenha de ajuizar execução fiscal, protestar, incluir o nome do Município nos órgãos de restrição, ante à ofensa do princípio do devido processo legal, conforme o já exposto alhures, e a consequente nulidade da multa objeto desses autos, declarando, em definitivo, a inexigibilidade/nulidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitiva estribado na mesma suposta infração. Caso não seja esse o entendimento adotado, que seja reconhecida a responsabilidade da CHTP responsável pelas obras de asfaltamento da Avenida Perimetral Teles Pires, direcionando-se a multa ora aplicada à esta e não ao Município de Alta Floresta - MT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator retificado oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Defesa Administrativa, de 29/10/2013, (fls. 25/28) até a Decisão Administrativa n. 2288/SPA/SEMA/2018, de 05/10/2018, (fls. 70/71), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 104616, de 09/10/2013, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

 Presidente da 3° J.J.R.